**Comarca da Capital – 33ª Vara Criminal**

**Juiz:** Luiz Marcio Victor Alves Pereira

**Processo nº:** [0343210-40.2011.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.001.302100-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICÁRIO COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CRIMINAL Processo: 0343210-40.2011.8.19.0001 Acusado: LEONARDO SOUZA GRILO Artigos: 157, caput, 329 e 307, n/f do artigo 69, todos do Código Penal. SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia e aditamento à peça exordial em face de JULIO DE OLIVEIRA, por infração aos artigos 157, caput, 329 e 307, n/f do artigo 69, todos do Código Penal, porque: ´No dia 22 de setembro de 2011, por volta das 22h40min, na Rua Bulhões de Carvalho, na altura da Rua Gomes Carneiro, Bairro Ipanema, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem, com animo de apoderamento definitivo, mediante violência exercida contra a pessoa, um cordão com duas medalhas, todos de cor dourada, de propriedade da vítima Paula de Oliveira Laus. A violência consistiu no fato do denunciado ter desferido um tapa contra o pescoço da vítima e, em seguida, ter arrancado o cordão que a lesada carregava no pescoço. Tem-se, ainda, que o denunciado, ao arrancar o colar, arranhou a lesada. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, com vontade livre e consciente, se opôs à execução de ato legal, qual seja, sua prisão, mediante violência consistente em entrar em luta corporal com o policial Ivan Batista da Silva, ocasião em que tentou tomar-lhe a arma de fogo, somente tendo sido algemado com o auxílio dos policiais Felippe da Silva Jordão e Ronaldo Gomes Lopes Júnior. Ainda no mesmo dia, em horário que não se pode precisar, sendo certo que entre 10:40 e 16:00 horas, na sede da 14ª Delegacia de Polícia localizada na Rua Humberto de Campos, nº315, Bairro Leblon, Município do Rio de Janeiro RJ, o denunciado, de forma livre e consciente, atribui-se falsa identidade, afirmando se chamar Leonardo Rodrigues Pereira, menor, nascido em 13/09/1994, filho de Carlos Alberto Rodrigues Pereira e Regina Rodrigues Pereira, conforme consta do Registro de Ocorrência de fls. 22/23, do Laudo Pericial de Verificação de Identidade de fls. 18/19, dos termos de declarações de fls. 08/15 e do Despacho de Flagrante de fls. 02/05, com a finalidade de se beneficiar do tratamento mais brando da legislação menorista. No dia dos fatos, a vítima caminhava pelo logradouro em questão, quando foi abordada pelo denunciado, que lhe arrancou o cordão que carregava no pescoço e empreendeu fuga. Ato contínuo, a lesada começou a gritar ´PEGA LADRÃO´, chamando a atenção dos policiais que patrulhavam a localidade. O policial Ivan, que caminhava a pé e à paisana na rua, deteve o denunciado, tendo a vítima chegado ao local e reconhecido o meliante sem qualquer hesitação. Diante disso, o agente da lei iniciou a busca pessoal, ocasião em que o demandado resistiu à investida e entrou em luta corporal com Ivan, visando lhe tomar a arma. Nesse momento, chegaram os demais policiais militares e ajudaram-no a conter o denunciado, conduzindo-o à sede policial. Já na Delegacia, o acusado afirmou se chamar Leonardo Rodrigues Pereira, menor, nascido em 13/09/1994, filho de Carlos Alberto Rodrigues Pereira e Regina Rodrigues Pereira, com a finalidade de se beneficiar da legislação menorista e somente não alcançou seu intento, pois foi elaborado exame de confronto das impressões digitais, que revelou sua verdadeira identidade.´ A denúncia foi oferecida com base no Inquérito Policial nº 6804/2011, oriundo da 14ª Delegacia de Polícia. Auto de Prisão em Flagrante, fls. 06/07. Laudo Pericial de Verificação de Identidade realizado no réu, fls. 18/19 e 89/90. Registro de Ocorrência, fls. 22/23. Registro de Ocorrência Aditado, fls. 26/28. Auto de Reconhecimento de Pessoa, fl. 29. Auto de Apreensão, fl. 37. Auto de Entrega, fl. 38. Relatório de Vida Pregressa, fls. 40/41. Decisão que manteve a fiança fixada em sede policial, fl. 50. Decisão que recebeu a denúncia, fl. 52. Reposta escrita em favor do réu, fls. 62/63. Laudo de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física realizado no acusado, fl. 64. Decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou AIJ, fl. 66. FAC do réu, fls. 75/77. Assentada de fls. 94/95, registrando a oitiva de três pessoas arroladas na denúncia e o interrogatório do réu, tendo o Ministério Público dispensado o depoimento da testemunha Felippe, que não compareceu ao ato. Pelo Ministério Público foi, ainda, aditada a denúncia, para imputar ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 157, caput, 329 e 307, n/f do artigo 69, todos do CP. O aditamento à denúncia foi recebido, tendo a defesa ratificado as alegações preliminares. As partes, por sua vez, solicitaram o oferecimento de alegações finais por escrito, o que foi deferido. Alegações derradeiras do Ministério Público, fls. 104/115, pugnando pela condenação do denunciado nos termos da denúncia e de seu aditamento. Decisão que manteve a prisão preventiva do réu, fl. 120. Decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva, revogando a decisão que manteve a fiança arbitrada pela Autoridade Policial, fl. 121. A defesa do réu, em suas alegações finais, fls. 124/132, requereu, inicialmente, a desclassificação da conduta inicial de roubo para a de furto. Pretendeu, ainda, o reconhecimento do instituto da tentativa, bem como a fixação de sua pena-base no mínimo legal, diante da primariedade e dos bons antecedentes do acusado. Além disso, buscou a incidência das atenuantes genéricas da confissão e da menoridade. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de crimes que não deixaram vestígios materiais, razão pela qual não há que se falar em materialidade, sendo elaborados, no entanto, o Laudo Pericial de Verificação de Identidade realizado no réu, fls. 18/19 e 89/90, o Registro de Ocorrência, fls. 22/23, o Registro de Ocorrência Aditado, fls. 26/28, o Auto de Reconhecimento de Pessoa, fl. 29, o Auto de Apreensão, fl. 37, e o Auto de Entrega, fl. 38. Quanto à autoria, há que se aquilatar os elementos de convicção coligidos aos autos. O acusado, em seu interrogatório, fls. 101/102, admitiu, em parte, a prática dos fatos narrados na denúncia e em seu aditamento, afirmando que havia fumado ´crack´ por três dias, tendo pedido dinheiro às pessoas na rua e, por não conseguir, resolveu subtrair o cordão da vítima. Sustentou que não agrediu a lesada, apenas puxando o cordão com dois dedos. Alegou que praticou a subtração porque estava com fome e também para comprar mais droga. Destacou que não tentou tomar a arma do policial, sendo agredido por policiais e populares. Confirmou que mentiu sobre sua idade, mas resolveu contar a verdade, após ser agredido pelos policiais, a caminho do Instituto de Identificação. Por fim, relatou que tentou se proteger dos policiais, tendo caído com o rosto no chão, depois que o policial colocou o pé na frente. Por outro lado, a conduta do réu foi esclarecida pelas declarações das pessoas ouvidas em Juízo, as quais descreveram o contexto da prisão do mesmo, devidamente reconhecido como o autor do ilícito, destacando-se os seguintes trechos: PAULA DE OLIVEIRA LAUS, fls. 96/97: ´...que estava caminhando no sentido das ruas Gomes Carneiro e Bulhões de Carvalho, quando foi surpreendida por um elemento que vinha nadando em sentido contrario e lhe deu um tapa no pescoço, arrancando seu cordão com um escapulário; que o sujeito conseguiu subtrair seu cordão e as medalhas, saindo andando logo após o termino de sua conduta em face da informante; que a informante começou a gritar ´pega ladrão´ e o sujeito correu; que acabou sendo abordado por dois policiais a paisana que estavam na esquina mais próxima, sendo que a informante não perdeu o elemento de vista; que o sujeito se engalfinhou com um dos policiais a paisana, sendo que policiais fardados chegaram em seguida, ajudando a algemar o elemento; que a informante reconheceu o elemento sem nenhuma dúvida, como o autor da prática do ato ilícito em que foi vítima; que o policial conseguiu recuperar o cordão e o escapulário da informante no chão; que o cordão ficou danificado; que teve que mandar consertar o cordão para que pudesse voltar a usá-lo; que o elemento tentou tomar a arma do policial enquanto o agente do estado buscava algemá-lo; que a pulseira do relógio do policial acabou se partindo e caiu no chão, ficando quebrado; que o policial e o elemento entraram em luta corporal; que o elemento bateu no pescoço da informante e em seguida arrancou-lhe o cordão. (...) que teve dúvidas em reconhecer o acusado, em virtude do cabelo do mesmo estar bem diferente; que apesar disso pode dizer que se trata do elemento que praticou o ato ilícito; que o acusado estava sozinho na sala de reconhecimento.´ (g.n.) IVAN BATISTA DA SILVA, fls. 98/99: ´...que já havia visto o acusado passando por aquele local uns 15 minutos antes; que o depoente é policial e estava com seu companheiro Jordão, ambos a paisana, observando o movimento no local, em função da atuação da chamada gangue da bicicleta; que havia interesse na prisão dos elementos que compunham a referida gangue; que o depoente e seu companheiro tiveram a atenção despertada pelos gritos da vítima ´pega ladrão´, sendo que o acusado aqui presente corria na direção dos policiais; que o depoente e seu companheiro abordaram o acusado, se apresentando como policiais; que o acusado disse que não havia tentado roubar a vítima e que apenas teria ´xingado´ a mesma; que o depoente tentou algemar o réu, sendo que o mesmo reagiu tentando tomar a arma do policial; que o depoente teve que entrar em luta corporal com o acusado, sendo ajudado pelos companheiros Jordão e Ronaldo, este último policial da UPP que veio até o local ver o que estava acontecendo; que a vítima reconheceu o elemento preso como sendo o autor do ilícito; que o bem da vitima subtraído foi recuperado no chão; que o relógio do depoente acabou sendo danificado na luta corporal; que o acusado durante todo o tempo se apresentou como menor de idade, inclusive na delegacia; que o acusado ao ser conduzido para o instituto de identificação acabou confessando que havia mentido sobre sua idade e que seria maior, tendo outras passagens na polícia pela prática de atos ilícitos; que o cordão da vítima ficou danificado. (...) que a vítima narrou ao depoente que havia sido agredida pelo roubador antes da subtração do bem, ficando com marcas aparentes no pescoço e no colo; que a vítima teria dito que o acusado teria puxado o cordão e por isso lhe ferido; que o acusado aparentava estar sob efeito de alguma substância entorpecente ou alcoólica, uma vez que estava agressivo e agitado; que a vítima não chegou a mencionar ao depoente que tivesse levado um soco ou um tapa do réu.´(g.n.) RONALDO GOMES LOPES JUNIOR, fl. 100: ´...que estava de serviço na viatura baseada na Rua Piragibe, quando ouviu os gritos de ´pega ladrão e polícia´; que já encontrou o policial Ivan em luta corporal com o acusado aqui presente, sendo que outro policial o estava ajudando, tendo o depoente auxiliado os colegas; que o acusado estava muito alterado e o depoente não chegou a ver se o mesmo tentou pegar a arma do policial Ivan; que a vítima chegou ao local e reconheceu o acusado como sendo o autor do ato ilícito; que o cordão subtraído da vítima estava partido; que o relógio do policial Ivan acabou se danificando; que a vítima recuperou o cordão subtraído danificado; que o acusado se disse menor de idade, com 16 anos, desde o local da prisão; que enquanto o depoente esteve presente na delegacia o acusado se dizia menor de idade; que não presenciou as declarações do acusado ao delegado.´ (g.n.) Ademais, consigna-se que nos crimes contra o patrimônio, segundo a jurisprudência e a doutrina majoritárias, as palavras das vítimas devem merecer total credibilidade, se confirmadas pelos demais elementos de prova dos autos, como é o presente caso, chamando à colação a seguinte decisão exemplificativa de tal posicionamento: ´Avaliação da prova justa e perfeita. Autoria e materialidade incontestáveis. Não há como se falar em absolvição, se a Vítima, de forma peremptória, tanto em sede policial, quanto em Juízo, relata como ocorreu o roubo e reconhece o Réu como autor do crime. Diante do reconhecimento, restou isolada a negação de autoria, uma vez que, a principio, não teria ela nenhum interesse em prejudicá-lo ou mentir com o intuito de incriminá-lo. Não é necessária a apreensão e exame da arma para que seja reconhecida a agravante, sob pena de privilegiar-se o agente que se desfez do objeto. Admite-se a prova do emprego de arma por outros meios, no caso, a testemunhal. Fato tipificado na sua exata dimensão. Apenação justa e correto o regime prisional. Recurso improvido.´ (TJRJ - AC - 2005.050.06102 - Des. Rel. Paulo César Salomão - j. 08/08/2006 - 1ª Câmara Criminal) (g.n) Destarte, depreende-se, indubitavelmente, que o crime de roubo se deu como descrito pela lesada e se consumou, saindo a conduta do réu do alcance do instituto da tentativa, restando amplamente caracterizado que sua prisão decorreu de mero acaso e que o bem subtraído deixou a posse da vítima por certo período de tempo, ainda que curto. Neste sentido, cita-se a seguinte decisão exemplificativa dessa linha jurisprudencial preponderante: ´Entende-se consumado o roubo se o agente, depois de desapossar a vítima, tem a disponibilidade da coisa subtraída, ainda que por um breve espaço de tempo´ (STJ - 5ª T. - REsp. 159.946 - Rel. Edson Vidigal). Incabível, ainda, a pretensão defensiva para a desclassificação da conduta inicial de roubo para a de furto, uma vez que o réu, para a subtração da res furtivae, empregou violência em face da vítima, dando-lhe um tapa no pescoço e arranhando a mesma, ao arrancar o cordão da lesada. Presentes, portanto, as elementares do crime de roubo. No tocante ao crime de resistência, inobstante a negativa do acusado, a autoria encontra-se positivada pelas declarações da vítima do delito de roubo e dos policiais Ivan e Ronaldo, acima transcritas, as quais indicaram com detalhes as circunstâncias da prisão do denunciado, restando claro que o mesmo, ao receber a ordem de prisão do policial Ivan, reagiu com violência, tentando tomar-lhe a arma de fogo e entrando em luta corporal. Frise-se que o réu somente foi contido com a intervenção dos policiais militares Felippe e Ronaldo, tendo, inclusive, durante os atos de resistência, danificado o relógio da testemunha Ivan. Desse modo, torna-se inexorável a condenação do acusado, também, por este delito. No que pertine, porém, ao ilícito do artigo 307, do CP, o mesmo não se encontra caracterizado, a despeito do réu ter informado nome e qualificação diversos da verdadeira, em sede policial. Neste contexto, verifica-se que, diante do aparato tecnológico de que dispunha o Poder Público, com a realização de exame pericial específico que revelou a verdadeira identidade do denunciado, a ação delituosa atribuída a ele restou inócua, não gerando, assim, qualquer resultado ou benefício para o mesmo, impondo-se, por esse motivo, a absolvição. Na esteira desse entendimento, posiciona-se a jurisprudência majoritária, a saber: ´APELAÇÃO CRIMINAL. - CRIME DE FALSA IDENTIDADE: não realiza crime de falsa identidade o acusado que se passa por outra pessoa perante a autoridade policial. Ausência de tipicidade subjetiva: dolo de ofender a fé pública. Imediata percepção da verdadeira identidade do apelante pelo agente estatal. - Exercício do direito constitucional de autodefesa, consubstanciado no art. 5º, LXIII da Constituição Federal. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. - PRECEDENTES DO TJ/RJ. - ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. - RECURSO PROVIDO.´ (TJRJ - AC - 0024507-50.2010.8.19.0202 - Des. Cláudio Dell Orto - j. 27/09/11 - 1ª Câmara Criminal) A defesa, por sua vez, não produziu nenhum outro elemento probatório apto a modificar as conclusões aqui apresentadas, sendo as condutas do acusado absolutamente típicas, ilícitas e culpáveis. Por fim, é procedente, em parte, o pedido para condenar o acusado como infrator do artigo 157, caput, e 329, n/f do artigo 69, ambos do Código Penal, inexistindo excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor. Passo a seguir a analisar as circunstâncias estabelecidas no art. 68, do CP, para fixação das penas a serem aplicadas ao acusado. LEONARDO SOUZA GRILO, primário e portador de bons antecedentes, conforme atesta sua FAC, fls. 75/77, não podendo ser consideradas as informações contidas no Relatório de Vida Pregressa de fls. 40/41, e não havendo, nos autos, outros elementos que possam aferir sua personalidade, atento às diretrizes do artigo 59, do CP, entendo de justiça fixar sua pena-base no patamar mínimo, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estipulado o valor unitário do DM no mínimo legal, para o crime de roubo, e em 02 (dois) meses de detenção, para o ilícito de resistência. Na segunda fase do método trifásico de Nelson Hungria, verifico a ocorrência das circunstâncias atenuantes genéricas da confissão e da menoridade, ressaltando, porém, neste particular, que tal benefício não pode ser reconhecido, em razão da fixação da pena-base no mínimo previsto em abstrato, verbete 231, da Súmula do STJ. No que diz respeito, por fim, às causas de aumento e diminuição de pena, pode-se concluir que as mesmas não estão presentes nos autos, sendo mantidos os quantitativos acima, os quais torno definitivos. EX POSITIS JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal, CONDENANDO o acusado LEONARDO SOUZA GRILO pela prática dos delitos dos artigos 157, caput, e 329, n/f do artigo 69, ambos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o DM no mínimo legal, e 02 (dois) meses de detenção, respectivamente, e ABSOLVENDO-O da prática do ilícito do artigo 307, do CP, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. O regime inicial para o cumprimento de ambas a sanções será o aberto, artigo 33, § 2º, alínea ´c´, do CPP. Em razão do regime imposto ao sentenciado, defiro ao mesmo o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, diante da ausência de requerimento nesse sentido. Intime-se a lesada da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja o nome do apenado lançado no rol dos culpados e feitas as comunicações devidas, inclusive para fins de execução. P.R.I. Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2012. LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 31.07.2014